

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 005

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as doações efetuadas às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos para usufruírem da imunidade tributária estabelecida na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e as contribuições feitas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos para usufruírem da imunidade tributária estabelecida na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; (NR)

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária contém dispositivos que visam a influenciar a conduta dos contribuintes, incentivando-os à prática de atos socialmente desejáveis.

Com esse propósito, a Lei nº 9.250/95 estabeleceu incentivos fiscais, permitindo que algumas contribuições espontaneamente realizadas pelos contribuintes possam ser deduzidas do imposto de renda.

Assim, o art. 12 da Lei nº 9.250/95 permite à pessoa física deduzir do imposto de renda devido:

- a) as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC; e
- c) os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

Essas deduções estão sujeitas ao limite fixado pelo art. 22 da Lei nº 9.532/97, que estabelece: *“A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções”*.

Constata-se que a atitude do legislador, ao estabelecer os incentivos acima enumerados, não obstante louvável, ocasionou certa discriminação contra as instituições que não foram contempladas com incentivos.

Com efeito, é inegável que a lei direciona a benevolência do contribuinte que, ao realizar doações e contribuições, tenderá a dar preferência àquelas que possam ser deduzidas do imposto de renda devido.

Urge, portanto, aprimorar a legislação.

Embora sejam meritórias as ações praticadas pelos Conselhos da Criança e do Adolescente, e devam ser incentivados os projetos culturais e as atividades audiovisuais, não se pode perder de vista a extrema importância das instituições de assistência social, sem fins lucrativos. Tais instituições, em regra, lutam com grande dificuldade para atender aos seus nobres objetivos sociais.

O próprio legislador constituinte reconheceu expressamente a importância e o significado dessas instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e proibiu que seus recursos e patrimônio fossem diminuídos pela incidência de impostos, ou que seus serviços fossem onerados por impostos. Assim, dispõe o art. 150, VI, c, da Constituição Federal que é vedado a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, *“atendidos os requisitos da lei”*.

Ora, reconhecida a importância dessas instituições de assistência social, e sendo notória a dificuldade que tais instituições encontram para angariarem recursos, nada mais razoável que inclui-las no elenco das entidades passíveis de receberem doações incentivadas.

Com a finalidade de corrigir essa distorção da nossa legislação, estou apresentando o presente projeto de lei, que faculta às pessoas físicas deduzirem, do imposto de renda devido, as doações feitas às instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

A proposição não acarretará diminuição da arrecadação tributária, pois tem o cuidado de manter os limites de dedução nos patamares hoje existentes, fixados em seis por cento do valor do imposto devido, pelo art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

A proposição permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposição, sem ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Tendo em vista que a proposição visa a sanar falha da legislação tributária, retirando a injusta discriminação hoje existente contra as instituições de assistência social sem fins lucrativos, estou certo de que o presente projeto de lei encontrará guarida entre os ilustres Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2 005.

Deputado REINALDO BETÃO